

**RELATÓRIO FINAL DE PEDIDOS DE ES-
CLARECIMENTOS**

Subsídios para as respostas aos pedidos de esclarecimentos submetidos no âmbito do procedimento licitatório que tem como objeto a concessão dos serviços cemiteriais, envolvendo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo.

Contrato nº 014/2019-SGM

Ordem de Serviço nº 19/2020/CD

Maio de 2022.

1. INTRODUÇÃO

O presente documento destina-se a registrar as minutas preliminares de respostas aos pedidos de esclarecimentos recebidos no âmbito da Concorrência nº EC/001/2022/SGM-SEDP que tem por objeto a concessão dos serviços cemiteriais, envolvendo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo (“Edital” ou “Concessão”).

Os documentos editalícios foram publicados no Diário Oficial em 05 de março de 2022, e os interessados puderam enviar pedidos de esclarecimentos até o dia 25 de abril. A sessão de abertura dos envelopes está agendada para o dia 05 de maio de 2022.

O Anexo I deste documento reflete o escrutínio técnico desta estruturadora sobre 23 (vinte e três) pedidos de esclarecimentos remanescentes feitos por membros da sociedade civil, empresas e escritórios de advocacia. Trata-se de relatório final, que complementa o relatório parcial previamente encaminhado.

Por fim, consigna-se que o apoio técnico prestado por meio do presente produto insere-se no âmbito do Contrato nº 14/2019-SGM, Ordem de Serviço nº 19/2020/CD, celebrado entre esta SP Parcerias S.A. e a Secretaria de Governo Municipal.

2. ANEXO I

ID	Do-cum.	Disposi-tivo, capítulo, cláusula ou item	Sugestão / Opinião / Crítica / Esclarecimento	ANÁLISE	RESULTADO
14	Edital	15.5.1	Necessita-se de esclarecimentos do item citado se a qualificação técnica pode ser acumulado entre varias funerárias ou cemitérios ou crematórios consorciados, por exemplo, a alinea (a-i) deste item 15.5.1, é necessário o minimo de 67 corpos por mês, caso tenhamos 2 Cemitérios no consórcio e cada um tiver 35 obitos mês pode ser cumulado e demonstrado que tem qualificação técnica, suprimdo este requisito?	O item 15.5.9 do Edital admite o somatório de atestados, não estabelecendo limitações quanto ao somatório de atestados de diferentes consorciados dentro do mesmo consórcio.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.

15	Edital	15.5.11	<p>a) A qual subitem do item 11 a que o “caput” do subitem 15.5.11, do Edital, acima citado, se refere, considerando que ele está incompleto no trecho transcrito? Entendemos que a referência correta seria ao item 11.1 que contém as especificações que devem ser observadas na montagem dos envelopes. Nosso entendimento está correto?</p> <p>b) Ao tratar dos requisitos mínimos que devem ser observados nos atestados, a alínea (c) do subitem 15.5.11 faz referência à comprovação do “número de usuários/dia médio do equipamento”. No entanto, o subitem 15.5.1 apenas exige que determinadas experiências contenham indicação de uma média mensal e não diária. Dessa forma, para fins de consistência, entendemos que a alínea (c) do item 15.5.11 deve ser lida como “número de usuários/mês médio do equipamento”. Nosso entendimento está correto?</p> <p>c) Ao tratar dos requisitos mínimos que devem ser observados nos atestados, a alínea (a) exige a descrição das “atividades a que se refere”, enquanto o item (c) requer a referência às “características das atividades a que se refere(...)”. Favor esclarecer a diferença entre o conteúdo solicitado nas alíneas ora mencionadas. A similitude na terminologia utilizada acaba por gerar dúvidas.</p> <p>d) Ao tratar dos requisitos mínimos que devem ser observados nos atestados, a alínea (c) exige, como visto, a descrição das “características das atividades a que se refere, incluindo comprovação do número de usuários/dia médio do equipamento”. Considerando que o objeto da presente licitação abrange a prestação de serviços cemiteriais e de serviços funerários; que a atestação da capacidade técnica para a prestação de serviços funerários exige a comprovação de realização de serviço de transporte de cadáveres até o local de enterro/cremação ou fornecimento de caixões, urnas funerárias ou cinerárias, o que, portanto, não pressupõe a utilização de “equipamento”, já que este conceito remete à noção de estrutura física; e que o termo “usuário” foi utilizado em minúsculo, não tendo, portanto, a sua definição enquadrada no item 1, conforme se vê da redação do subitem 1.1, do Edital, pergunta-se: (i) o que se deve entender por “equipamento” previsto na alínea (c) do subitem 15.5.11, do Edital, acima citado? (ii) o que se deve entender por “usuário” previsto na alínea (c) no subitem 15.5.11, do Edital, acima citado? (iii) é correto o entendimento de que, considerando o conceito de “equipamento”, a exigência da alínea (c) não se aplica para a atestação relativa aos serviços funerários? (iv) considerando a definição de “usuário”, solicita seja esclarecido o modo como, de maneira específica, deverá ser feita a comprovação exigida na alínea (c) do subitem 15.5.1 do Edital.</p> <p>e) Nos termos das alíneas “g” e “h” do subitem 15.5.11 do Edital, acima citados, deverão constar do atestado não apenas o nome do emitente (isto é, da pessoa jurídica que atesta), como, também, o nome e identificação do signatário do atestado, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato. Entendemos que o nome completo, nº do CPF ou RG e cargo que o signatário ocupa na empresa/órgão atestante sejam suficientes para fins de identificação. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>a) O entendimento não está correto. A referência ao item 11 faz alusão ao referido dispositivo como um todo, isto é: “11. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, englobando, assim, todos os seus subitens que disciplinam os aspectos formais de apresentação dos documentos de habilitação em geral.</p> <p>b) A alínea "c" do item 15.5.11 do Edital, ao fazer alusão à média diária de usuário, é complementar às alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 15.5.1 do Edital, que exige a aferição da média mensal. Dessa forma, caso o atestado apresente, isoladamente, a média mensal ou diária de usuários, a licitante poderá apresentar demonstrativo complementar que discrimine a média diária ou mensal faltante, conforme o caso.</p> <p>Está resguardado, em todo caso, a prerrogativa da CEL de realizar diligências ou exigir documentação complementar, nos termos do item 15.5.12 e 15.5.13 e seguintes do Edital.</p> <p>c) Enquanto a alínea “a” faz alusão às atividades em si, isto é, o núcleo essencial das atividades objeto do atestado, a alínea “c” diz respeito às características das atividades citadas no atestado, ou seja, o detalhamento circunstanciado daquelas atividades, juntamente com a média de usuários do equipamento.</p> <p>d) O atestado de capacidade técnico-operacional deverá apresentar o fluxo mensal de usuários, resguardado, em todo caso, a prerrogativa da CEL de realizar diligências ou exigir documentação complementar caso a média mensal não esteja discriminada no atestado, nos termos do item 15.5.12 e 15.5.13 e seguintes do Edital.</p> <p>O significado da expressão “equipamento” não se restringe à noção de estrutura física, abrangendo – no caso dos serviços funerários comprovados através do transporte cadavérico – os veículos empregados na operação (não necessariamente de propriedade do detentor do atestado). Portanto, a exi-</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>
----	--------	---------	---	--	--

			<p>gência da alínea “c” do item 15.5.11 aplica-se também aos serviços funerários, visto que imprescindível para a aferição da média mensal exigida nas alíneas do item 15.5.1.</p> <p>O conceito de “usuário” para os fins da alínea “c” do item 15.5.11 não se afasta do conceito definido no Edital, isto é: diz respeito a qualquer pessoa física que se beneficiou ou utilizou os serviços objeto do atestado de capacidade operacional apresentado pelo licitante.</p> <p>e) O entendimento não está correto. No entanto, caso o atestado de capacidade operacional não contenha as informações de telefone e e-mail para contato, o licitante poderá oferecer – juntamente ao Envelope 2 – documentos complementares contendo tais informações, na forma do item 15.5.12.</p>	
--	--	--	---	--

16	Edital	Item 15.5.12	<p>De acordo com o item 15.5.12 do Edital, “O LICITANTE deverá apresentar, de forma clara e inequívoca, os dados relevantes dos atestados apresentados, devendo, ainda, para eventual complementação de informações exigidas, anexar outros documentos comprobatórios”. Da mesma forma, a alínea “c” do subitem 15.5.11 do Edital, acima citado, prevê a necessidade não apenas de indicar as características das atividades a que se refere, como também que seja feita a comprovação do número de usuários/dia média do equipamento. Diante disso, pergunta-se:</p> <p>a) Entendemos que a interpretação correta do referido item 15.5.12 é que caso os atestados já cumpram os requisitos indicados no item 15.5.11, não será necessária a apresentação de documentação complementar, sem prejuízo da prerrogativa da Comissão de Licitação de realizar diligências, conforme entenda necessário. Se por outro lado, o atestado omitir algum requisito mínimo, o Licitante poderá anexar documentação que seja capaz de atender adequadamente tal requisito, em complemento ao atestado. Nosso entendimento está correto?</p> <p>b) Sendo necessária a apresentação de documentação comprobatória, juntamente com os atestados, solicita-se sejam indicados precisamente quais documentos serão aceitos pela Comissão de Licitação para o fim de tal comprovação.</p>	<p>a) O entendimento está correto.</p> <p>b) Não é possível elencar taxativamente a documentação, sob pena de restritividade. Serão aceitos quaisquer documentos de comprovada autenticidade e que sejam pertinentes ao tema do atestado a ser complementado, a exemplo dos seguintes (rol não taxativo):</p> <ul style="list-style-type: none"> * Documentos oficiais e/ou dotados de fé pública; * Certidões de óbito comprovando o local do sepultamento; * Certidão emitida por tabelião ou serventia extrajudicial certificando o número de sepultamentos registrados em cemitério operado pelo licitante; * Declarações acompanhadas de documentos comprobatórios pertinentes expedidos pelo estabelecimento do licitante, em se tratando de empresa que operou negócio próprio, tais como notas fiscais, faturas ou contratos firmados com terceiros. 	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
17	Contrato	Cláusulas 10.5(c), 10.7 e 32.3	<p>Conforme Cláusula 10.7 da minuta de contrato, a transferência de participação acionária que não implique transferência do controle direto da concessionária está sujeita a mera comunicação, e não autorização do Poder Concedente. No mesmo sentido, a Cláusula 10.5(c) estabelece que a instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações somente exigirá prévia anuência do Poder Concedente se “caracterizar modificação do controle societário direto da SPE”. Entretanto, a Cláusula 32.3, se lida de forma isolada, poderia dar a entender que toda e qualquer execução de garantia sobre ações da concessionária estaria condicionada à prévia autorização do Poder Concedente. Entendemos que, da leitura combinada das Cláusulas 10.5(c), 10.7 e 32.3, deve-se interpretar a Cláusula 32.3 como exigindo autorização prévia do Poder Concedente apenas para a execução de garantia sobre ações da concessionária que possa “caracterizar modificação do controle societário direto da SPE”. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. Nos termos das cláusulas 32.3 c/c 10.5, alínea “c”, a execução de eventuais garantias constituídas sobre as ações da concessionária se sujeitará à prévia autorização do Poder Concedente nos casos em que puder implicar modificação no controle societário direto da SPE.</p>	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.

18	Edital	Item 15.5.1.	<p>Para fins de qualificação técnica, o Edital exige a comprovação de operação e gestão de CEMITÉRIOS com capacidade, em quantitativo, que varia de bloco para bloco, como se vê dos incisos (ii) das alíneas “a” a “d” do subitem 15.5.1. Com base em tais previsão, pergunta-se:</p> <p>a) Estamos entendendo que a capacidade de sepultura referida nas alíneas “a” e “d” do subitem 15.5.1. do Edital refere-se à capacidade total do cemitério, incluindo aquelas que serão construídas. O nosso entendimento está correto?</p> <p>b) Na hipótese de se considerar apenas as sepulturas já construídas, e tendo em vista que a construção de sepulturas ocorre com frequência, avançando a depender da demanda existente - respeitando, sempre, a capacidade máxima do cemitério -, estamos entendendo que o total de sepulturas exigido em cada bloco para fins de qualificação técnica quanto à gestão e à administração do cemitério deve ser, então, aquele do momento presente e atual. Estamos corretos em nosso entendimento?</p> <p>c) Considerando ser possível a construção de jazigo com três ou quatro gavetas, estamos entendendo que cada gaveta integrante de um jazigo pode ser considerada como uma sepultura, para fins de cômputo exigido pelo Edital para fins de qualificação técnica no inciso (ii) das alíneas “a” a “d” do subitem 15.5.1. O nosso entendimento está correto?</p>	<p>a) O entendimento não está correto. Conforme previsto no inciso “ii” das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 15.5.1, a licitante (ou um dos integrantes do consórcio de licitantes) deverá comprovar experiência na operação e gestão - durante 24 meses - de cemitérios com capacidade para um determinado número de sepulturas existentes (já construídas), conforme o bloco analisado.</p> <p>b) O entendimento não está correto. Conforme previsto no inciso “ii” das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 15.5.1, o total de sepulturas exigido em cada bloco para fins de qualificação técnica quanto à gestão e à administração do cemitério deverá ser aferido por um período de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.</p> <p>c) O entendimento está correto. A alínea “bbb” do item 1.1 do Edital (que conceitua os termos empregados em letra maiúscula no instrumento convocatório) define “SEPULTURA” como “o lugar, no CEMITÉRIO, destinado à inumação de cadáveres, partes do corpo e restos mortais humanos, sejam terrenos ou gavetas unitárias, nos termos do Decreto Municipal nº 59.196/2020.</p>	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
----	--------	--------------	--	---	---

19	Edital	15.3.1	<p>Considerando que</p> <p>(i) o art. 31, II, da Lei 8.666/81 estabelece que a comprovação da qualificação econômico-financeira será feita, dentre outras, por meio da certidão negativa de falência ou concordada expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física;</p> <p>(ii) o item 15.3.1 do Edital determina que a sociedade empresária e a administradora ou gestora de fundo deverão apresentar certidão negativa de falência e recuperação judicial e que, havendo qualquer ação judicial distribuída, seja apresentada certidão de objeto e pé que aponte a situação do referido processo;</p> <p>Entendemos que:</p> <p>(i) o item 15.3.1 do Edital determina que caso a certidão negativa de distribuição de falência for positiva, deverá ser apresentado a certidão de objeto e pé dos processos listados na referida certidão; e</p> <p>(ii) caso seja possível emitir a certidão negativa de falência e recuperação judicial, nenhum outro documento é necessário para o atendimento do item 15.3.1 por parte das sociedades empresárias e entidades administradoras e/ou gestoras de fundos,</p> <p>(iii) se tratando de fundo de investimento, somente a certidão negativa de distribuição de falência em seu nome, em conjunto com as das entidades administradoras e/ou gestoras serão suficientes para cumprir com o requisito do item 15.3.1, não sendo necessário expedir certidões do Distribuidor Judicial das Varas Cíveis que demonstrem execuções patrimoniais, nos termos do item 15.3.1(b).</p> <p>Favor confirmar se nosso entendimento acima está correto. Caso eventualmente nosso entendimento não esteja correto, gentileza explicitar qual seria o entendimento correto.</p>	<p>(i) O entendimento não está correto. Não será admitida a participação de licitantes cuja falência tenha sido decretada judicialmente, e, nos termos do item 15.3.1 do Edital, em havendo qualquer ação judicial distribuída, a licitante deverá apresentar certidão de objeto e pé que aponte a situação do processo atualizado, emitida em até 90 (noventa) dias antes da DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS;</p> <p>(ii) O entendimento está correto.</p> <p>(iii) O entendimento está correto</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>
20	Edital	15.5.1 a, ii b, ii c, ii d, ii	<p>Os referidos itens do Edital exigem a comprovação da operação e gestão de cemitérios com quantitativo de capacidade mínima para jazigos por, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses.</p> <p>Dessa forma, entendemos que o Edital ao mencionar a palavra “capacidade”, entende que tais quantitativos se referem necessariamente a operação de cemitérios que já detenham o quantitativo mínimo desejado de jazigos, não podendo ser comprovada a referida experiência com capacidade “potencial”, ou seja, sem que ainda tenha havido a efetiva construção e gestão dos referidos jazigos que fazem referência o quantitativo mínimo.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, qual seria o entendimento correto e quais seriam os documentos que seriam aceitos para a realização de tal comprovação?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>

21	Edital	8.1	<p>O item 8.1 descreve as condições de participação dos Consórcios no referido certame.</p> <p>Considerando:</p> <p>(i) a pluralidade e diferenças econômicas e estruturais dos cemitérios dos 4 distintos Blocos que estão sendo licitados;</p> <p>(ii) o interesse ou não de grupos empresariais de participar de forma conjunta no certame de um ou mais blocos;</p> <p>Entendemos que não haveria a vedação de um CONSORCIADO participar da licitação em CONSÓRCIOS de composição distinta para os 4 Blocos, desde que, não participe de mais de um CONSÓRCIO na competição pelo mesmo bloco. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar qual seria o entendimento correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme prevê a alínea "c" do item 8.1 do Edital, não será permitida a participação de um mesmo consorciado em mais de um consórcio. A referida vedação abrange a licitação como um todo, e não está segregada por blocos. Dessa forma, o consorciado poderá integrar apenas um único consórcio para participar da licitação.</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>
22	Edital	11.13	<p>Entendemos que serão aceitos documentos e declarações firmadas por meio digital, por meio de assinaturas por certificado digital no formato ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar qual seria o entendimento correto.</p>	<p>Serão aceitos documentos assinados eletronicamente conforme os padrões ICP-Brasil, desde que a assinatura eletrônica esteja acompanhada do respectivo código de autenticação digital que possibilite a averiguação de sua validade por intermédio de consulta pela Comissão Especial de Licitação ao endereço eletrônico nela indicado, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 14.063/2020.</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>
23	Edital	15.2, d	<p>O item 15.2 (d) do Edital traça os requisitos para habilitação jurídica dos Fundos de Investimento. Dentre tais requisitos, há a necessidade de apresentação da última versão do Regulamento Registrada no Registro de Títulos e Documentos (RTD).</p> <p>Contudo, com o advento da Lei de Liberdade Econômica, da Instrução CVM nº 615, de 02 de outubro de 2019 e do Ato Declaratório Executivo COCAD nº 1 da Receita Federal, não é mais necessários os registros do Instrumento de Constituição dos Fundos e seu Regulamento no RTD.</p> <p>Dessa forma, entendemos que o solicitado no item 15.2 (d) não precisaria ser atendido, visto que por ausência de obrigação legal, bastando apresentar apenas a última versão consolidada do Regulamento do Fundo de Investimento, sem o referido registro.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar qual seria o entendimento correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. Em se tratando de fundos de investimento, será facultativa a apresentação do documento mencionado no inciso V da alínea "d" do item 15.2, observada a redação do art. 1368-C, § 3º, do Código Civil.</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>

24	Edital	16.2.6.1	<p>O referido item 16.2.2.6.1 estabelece o seguinte:</p> <p>“16. DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO</p> <p>16.2.6.1 Na hipótese de um LICITANTE apresentar a PROPOSTA COMERCIAL de maior valor em mais de 01 (um) BLOCO, e considerando o disposto no subitem anterior, será adjudicado o BLOCO para o qual a PROPOSTA COMERCIAL apresentar maior diferença em relação ao VALOR MÍNIMO DE OUTORGA FIXA.</p> <p>16.2.6.1.1 O maior valor relativo ao VALOR MÍNIMO DE OUTORGA FIXA será aferido por meio do cálculo da diferença entre o valor apresentado pelo LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL e o VALOR MÍNIMO DE OUTORGA FIXA.”</p> <p>O valor relativo de que trata o item 16.2.6.1.1 será considerado o absoluto ou em percentual? Conforme exemplo abaixo:</p> <p>Por exemplo: caso um PROPONENTE apresente uma oferta para o BLOCO 1, cuja outorga fixa mínima é de R\$ 100.824.000,00 com um ágio de 25% (sendo em valor financeiro R\$ 25.206.000,00) e também o BLOCOS 3, cuja outorga fixa mínima é de R\$ 133.964.000,00, com 20% de ágio, sendo respectivamente em valores financeiros: R\$ 26.792.800,00.</p> <p>Neste cenário, o PROPONENTE “ganharia” o BLOCO 3 pois ele apresenta maior valor financeiro, ou o BLOCO 1, que apresenta maior percentual de ágio?</p>	<p>Será considerado vencedor aquele que apresentar o maior ágio (diferença entre o valor apresentado na proposta comercial e a outorga fixa mínima) dos blocos sob análise. Portanto, no exemplo apresentado, o proponente adjudicaria o bloco 3.</p> <p>Nos termos do item 16.2.6, cumpre ressaltar que cada LICITANTE poderá apresentar PROPOSTA COMERCIAL para mais de 01 (um) BLOCO, restrita a ADJUDICAÇÃO a, no máximo, 01 (um) BLOCO por LICITANTE, ressalvado o disposto nos subitens 16.2.7 e 16.2.8 do EDITAL.</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>
25	Edital	11.9	<p>Necessário esclarecer: de qual forma deverão ser apresentados os documentos originais para conferência? Cita-se, como exemplo, a apresentação de cópia do documento de identidade de um licitante/representante: o documento original deverá ser inserido no envelope para conferência, deixando o Licitante sem a posse do documento? Esta exigência de apresentação do documento original para conferência não tornaria sem efeito, inútil, a possibilidade que o Edital fornece de o Licitante apresentar os documentos através de cópias simples? Por fim, gostaria de esclarecer: a exigência de apresentação do documento original para conferência não conflita com o item 11.15 do Edital, em que é dispensada a autenticação de documentos exigidos dos Licitantes?</p>	<p>O item 11.9 do Edital faculta aos licitantes a apresentação de documentos em cópia simples, sem prejuízo da possibilidade do exercício da prerrogativa, pelo Poder Concedente, de solicitar a apresentação dos documentos originais para fins de comparação ao longo do procedimento licitatório, nos termos do item 12.1.</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>

26	Edital	15.4.6	Necessário esclarecer: os atestados de qualificação técnica também deverão observar o prazo de validade de 90 dias, ou seja, não poderão ter sido emitidos em datas anteriores? Esta exigência pareceria despropositada, uma vez que o atestado retrata as atividades que o Licitante desempenhou em determinado período de tempo, o que não se “perde” ou é alterado ao longo do tempo.	O prazo de 90 (noventa) dias previsto no item 15.4.6 do Edital não se aplica aos atestados de capacidade técnica.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
27	Edital	15.3.1, a	Necessário esclarecer: as certidões de objeto e pé descritas no item 15.3.1 (a) do Edital deverão ser providenciadas em relação somente às ações que eventualmente tenham sido apontadas na certidão de pedido de falência emitida pelo Distribuidor Judicial, ou seja, ações de falência ou recuperação judicial, ou deverão ser providenciadas em relação a toda e qualquer ação judicial, de qualquer espécie, da qual a Licitante faça parte? Parece despropositado que a exigência de apresentação de certidão de objeto e pé se refira a toda e qualquer ação judicial, indiscriminadamente, na qual a Licitante seja parte, uma vez que, a depender do número de ações existentes, a diligência para obtenção das respectivas certidões de objeto e pé poderiam se tornar inviável, já que tal certidão possui maior complexidade e deve ser requerida a cada vara correspondente, de forma individual, sendo impossível a requisição eletrônica.	Nos termos das alíneas "a" e "b" do item 15.3.1 do Edital, em havendo qualquer ação judicial distribuída, deverá ser junta a certidão de objeto e pé que aponte a situação do processo atualizado, emitida em até 90 (noventa) dias antes da DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
28	Edital	15.3.1, b	Por fim, necessário esclarecer: o item 15.3.1. (b), utilizando os termos “demais licitantes”, exige as sociedades empresárias e administrador/gestor de fundo (referidas no item a) da obrigação de apresentar certidão expedida pelo Distribuidor Judicial das Varas Cíveis em geral, tornando a obrigação vinculante apenas aos licitantes que não se tratam de sociedades empresárias ou administrador/gestor de fundo	O apontamento não consubstancia um pedido de esclarecimento propriamente dito, mas uma sugestão de aperfeiçoamento do Edital, cujo momento oportuno para apresentação era a consulta pública, estando em desconformidade com o item 10.1 do Edital.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
29	Edital	15.4.1, "a" a "i"	O Edital exige a apresentação de uma série de certidões fiscais, trabalhistas e cíveis pelas Licitantes para fins de comprovação de sua habilitação. Entendemos que, como usual em procedimentos licitatórios dessa natureza, a apresentação de certidões tendo como referência o CNPJ da matriz das Licitantes será suficiente para fins de comprovação dos referidos itens, à exceção da certidão de tributos mobiliários municipais que deverá compreender também eventual filial no Município de São Paulo nos termos do Item 15.4.1 (g) do Edital. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto. A certidão a que se refere a alínea "g" do item 15.4.1 do Edital será emitida a partir do CNPJ raiz da pessoa jurídica, abrangendo eventuais filiais.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.

30	Edital	15.6.5, c	<p>O item 15.6.5 (c) do Edital prevê que a garantia da proposta poderá ser apresentada mediante seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão vigente de regularidade da SUSEP. Diante disso, para fins de comprovação dos poderes dos signatários da apólice, entendemos que é suficiente a apresentação da (i) Certidão de Regularidade Operacional e (ii) Certidão de Administradores indicando o nome dos administradores signatários da apólice, sendo ambas expedidas pela SUSEP e dentro de seus respectivos prazos de validade. Fica dessa forma dispensável a juntada no Envelope de documentação societária comprobatória de poderes.</p> <p>Este entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
31	Edital	11.9	<p>Entendemos que, em consonância ao disposto Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), e em vistas da situação da pandemia do COVID-19, será admitida a apresentação de declarações, procurações e seguro-garantia assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido em conformidade ao disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e conforme autorizado no art. 5º, III do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020. Nesses casos, a via impressa de documento assinado eletronicamente será considerada um documento original para todos os fins.</p> <p>Esse entendimento está correto?</p>	Serão aceitos documentos assinados eletronicamente conforme os padrões ICP-Brasil, desde que a assinatura eletrônica esteja acompanhada do respectivo código de autenticação digital que possibilite a averiguação de sua validade por intermédio de consulta pela Comissão Especial de Licitação ao endereço eletrônico nela indicado, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 14.063/2020.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
32	Edital	15.4.1 (g)	<p>O Edital exige, mesmo para os licitantes com sede fora do Município de São Paulo, a comprovação de regularidade de Tributos Mobiliários, relativos ao Município de São Paulo, quanto aos débitos não inscritos e inscritos em dívida ativa. Entendemos que a referida comprovação se dá mediante a apresentação de certidão tributária mobiliária expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo, por meio do link: https://duc.prefeitura.sp.gov.br/certidoes/forms_anonimo/frmConsultaEmissaoCertificado.aspx</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.

33	Anexo I – Modelos e Declarações	15.1.1(b), (c), (d) e (e)	<p>Entendemos que a apresentação de declaração com conteúdo substancialmente equivalente ao modelo constante no item (E) do Anexo I – Modelos e Declarações é suficiente para satisfazer o cumprimento dos itens 15.1.1(b), (c), (d) e (e) do Edital.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. O conteúdo dos documentos e declarações deve refletir fielmente os modelos contidos no Anexo I - Modelos e Declarações.</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>
34	Edital e Anexo III, Apêndice IV	18.8 26.5	<p>Nos termos da subcláusula 26.5(p) deste CONTRATO, constitui risco do Poder Concedente os “custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionados à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data de assinatura do Termo Provisório de Assunção dos Serviços e Termo Provisório de Aceitação dos Bens, desde que os custos para realização das ações de recuperação de passivo ambiental relacionado a áreas contaminadas sejam superiores ao previsto no subitem 5.1 do APÊNDICE IV – DIRETRIZES AMBIENTAIS do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA”.</p> <p>Entendemos que dentro das despesas a serem reembolsadas pelo Poder Concedente envolvendo a recuperação de passivo ambiental, conforme subitem 4.3.14 e 5 do Apêndice IV, Anexo III, incluem-se os custos relacionados aos estudos (feitos por empresa especializada) e processos de análises de solos, laudos, levantamentos históricos, ensaios, coletas, análise químicas, entre outros, bem como os estudos a serem apresentados em CETESB.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme o item 5.1. do Apêndice IV - Diretrizes Ambientais, as ações de remediação ambiental previstas a título de recomposição do equilíbrio financeiro do contrato constituem: (a) implantação de medidas que resultem no saneamento da área contaminada; (b) contenção e isolamento dos contaminantes; (c) redução de teores de contaminantes a níveis seguros do solo, subsolo, águas subterrâneas, superficiais, efluentes, entre outros; e (d) impedir ou dificultar a disseminação de substâncias nocivas ao ambiente. Licenciamento Ambiental e Estudo de Viabilidade Ambiental são processos anteriores à Remediação Ambiental e conforme apresentado o item 18.2. do ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO "Será de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o processo de regularização ambiental das ÁREAS DOS SERVIÇOS CEMITÉRIAS, incluída a obtenção, por sua conta, das licenças ambientais, devendo mantê-las e renová-las conforme o caso, durante todo o prazo de vigência da CONCESSÃO."</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>
35	Contrato	13	<p>Considerando que os cemitérios contidos nos Blocos 1, 2, 3 e 4 estão localizados em áreas públicas já em operação, e ainda, considerando que o objeto da concessão contempla a realização de obras de ampliação e a construção de novos crematórios para os Blocos 1, 2, 3 e 4, solicitamos esclarecimentos a respeito da regularidade das respectivas matrículas. Em um cenário no qual haja a necessidade de eventual regularização fundiária, entendemos que os custos incorridos no processo de regularização serão de responsabilidade do Poder Concedente.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>	<p>Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.</p>

36	Con- trato	13	<p>Atualmente trabalham funcionários nos cemitérios contidos nos Blocos 1, 2, 3 e 4 que compõem o quadro do Serviço Funerário Municipal. Entendemos que, como informado na fase de Consulta Pública, esses funcionários serão realocados pelo próprio Poder Concedente, não assumindo a Concessionária qualquer tipo de responsabilidade em relação a eles.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
37	Con- trato e Anexo VII	15.1 (Contrato)	<p>Considerando que:</p> <p>(a) De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Lei 17.180/2019, a atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem podem ser executadas pela iniciativa privada, observada a necessidade de observância dos requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária; e</p> <p>(b) A minuta de Contrato de Concessão, em sua Cláusula 15.1 prevê como um direito da concessionária implantar Agências Funerárias em áreas no território do Município de São Paulo exteriores ao Bloco do qual foi adjudicatária, por meio dos quais prestará os serviços funerários independentemente da escolha do Cemitério ou Crematório feita pelo Usuário, nos termos do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária;</p> <p>Pede-se para seja confirmado o entendimento de que a determinação dos preços de aluguel de salas funerárias localizadas fora das áreas de um bloco adjudicado poderá ser livremente fixada pela Concessionária, não se aplicando nesses casos os limites previstos no Anexo VII à Minuta de Contrato.</p>	O entendimento está parcialmente correto. Conforme disciplina o Anexo VI do Edital - Política Tarifária, o aluguel de sala de velório é um item de tarifa de classe B. Nesse sentido, as tarifas de classe B terão preços máximos fixados somente para os produtos e serviços cujos parâmetros estão estabelecidos no APÊNDICE V - REQUISITOS MÍNIMOS E PARÂMETROS do ANEXO III - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, podendo a CONCESSIONÁRIA praticar quaisquer outros valores em decorrência de variações no padrão desses produtos ou serviços ou de condições comerciais diferenciadas que a CONCESSIONÁRIA decida oferecer, por sua conta e risco. Entretanto, cumpre destacar que as salas de velório localizadas nas áreas dos serviços cemiteriais deverão atender a demanda esperada, conforme subitem 16.1. do Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária; e a disponibilização de velórios consistem em um dos itens avaliados pelo sistema de mensuração de desempenho, pertencente ao Indicador de Desempenho Operacional.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.